

MECANISMOS NACIONAIS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO

NATIONAL MECHANISMS FOR THE IMPLEMENTATION OF DECISIONS OF THE INTER-AMERICAN SYSTEM

FLÁVIA PIOVESAN*

BRUNO BARBOSA BORGES**

RESUMO

O presente artigo parte do estudo comparado dos marcos constitucionais latino-americanos, com destaque ao princípio da dignidade humana e às cláusulas de abertura, que permitem a interação e o diálogo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e especialmente com o Sistema Interamericano. Tendo o princípio da dignidade humana e as cláusulas de abertura do constitucionalismo regional latino-americano como promovedores da ampliação do bloco de constitucionalidade, objetivou-se desenvolver a análise dos mecanismos nacionais existentes na Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Guatemala, Honduras, Paraguai, Peru e Uruguai, com o fim de oferecer uma contribuição atinente a diretrizes básicas aos mecanismos nacionais de implementação visando ao fortalecimento da efetividade da justiça interamericana.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Interamericano. Mecanismos nacionais. Justiça interamericana.

ABSTRACT

This article is based on a comparative study of Latin American constitutional frameworks, with emphasis on the principle of human dignity and the opening clauses, which allow interaction and dialogue with International Human Rights Law and especially with the Inter-American System. Having the principle of human dignity and the opening clauses of Latin American regional constitutionalism as promoters of the enlargement of the constitutionality block, this paper aims to develop an analysis of the existing national mechanisms in Argentina, Bolivia, Brazil, Chile, Colombia, Ecuador, Mexico, Guatemala, Honduras, Paraguay, Peru and Uruguay, with the purpose of offering a contribution regarding basic guidelines to the national mechanisms of implementation aiming at strengthening the effectiveness of inter-American justice.

KEYWORDS: *Inter-American System. National mechanisms. Inter-American justice.*

1. INTRODUÇÃO

A crescente abertura dos sistemas nacionais ao Direito Internacional dos Direitos Humanos na América latina -- proporcionada em especial pelas cláusulas de abertura que fomentam o diálogo com o processo de internacionalização dos direitos humanos -- vê-se reforçada pela incidência transformadora do artigo 2 da

* Professora Doutora em Direito Constitucional e Direitos Humanos da PUC-SP. Professora dos Programas de Pós Graduação da PUC-SP e da PUC-PR. Doutora em Direito pela PUC-SP. E-mail: fpiovesan@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9441-8376>.

** Professor Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho - Portugal. Especialista em Sistema Interamericano pela Universidade Nacional Autónoma do México. E-mail: brunob2301@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8810-604X>.

Convenção Americana, ao enunciar a obrigação de adequação e harmonização do ordenamento jurídico nacional à luz dos parâmetros convencionais.

O dever de harmonização pode ser dar mediante a adoção de medidas legislativas, incluindo, se necessárias, reformas constitucionais, ou por meio do dever dos órgãos jurisdicionais ou de qualquer outra autoridade estatal, de respeitar e garantir, dentro de suas competências, os direitos convencionalmente assegurados, assim como cumprir as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), respeitando sua jurisprudência, em sua função contenciosa e consultiva¹.

Dessa forma, as Constituições latino-americanas encontram-se em constante expansão, mediante a ampliação do bloco de constitucionalidade. Constata-se fenômeno similar no que se refere à ordem jurídica interamericana, em que a Convenção Americana, como um “*living instrument*”, gradativamente se expande por meio da jurisprudência da Corte e de outros documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, fomentando um *corpus iuris* interamericano, que se projeta nos ordenamentos jurídicos nacionais.

O mecanismo instrumentalizador desse constante diálogo é o controle de convencionalidade, fundamentado nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, no princípio da boa-fé, no princípio do efeito útil das convenções e no princípio do “*pacta sunt servanda*” (o pactuado deve ser cumprido), previsto no artigo 27 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos tratados. No exercício do controle de convencionalidade se impede a aplicação de normas e/ou interpretação de direito interno que estejam em conflito com os standards mínimos de proteção já alcançados, sob a inspiração do princípio da progressividade e do princípio *pro persona*², assegurando a primazia da norma mais favorável e protetiva, com fundamento no valor da dignidade humana, como prevêm as regras de interpretação do artigo 29 da Convenção Americana.

O impacto transformador do Sistema Interamericano está condicionado à efetiva cooperação dos Estados, bem como ao intenso protagonismo da sociedade civil na luta por direitos e por justiça, no esforço de dismantelar os desafios estruturais que marcam a região latino-americana, com destaque às profundas desigualdades sociais, às discriminações históricas, à violência

1 ALCALÁ, Humberto Nogueira. El uso de las comunicaciones transjudiciales por parte de las jurisdicciones constitucionales en el derecho comparado y chileno. In: *Estudios Constitucionales*, año 9, n° 2, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.cl/pdf/estconst/v9n2/art02.pdf>.

2 ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para los tribunales nacionales, y su diferenciación con el control de constitucionalidad. In: MARINONI, Luiz Guilherme. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguay*. 1ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

epidêmica e aos déficits sistêmicos pertinentes ao regime democrático e ao Estado de Direito.

A resistência e a morosidade de Estados para promover importantes componentes corretivos, tais como as investigações internas, responsabilização dos autores de violações, reformas constitucionais ou legislativas e a criação de mecanismos internos para reparar violações, representam obstáculos para o diálogo interno-interamericano e, por consequência, um impedimento para a implementação dos direitos humanos na região.

Igualmente, é uma obrigação convencional promover a justiça mediante a aplicação dos standards interamericanos de proteção. Os Estados, possuidores de Constituições abertas aos direitos humanos, fundamentadas na dignidade humana, ao ratificar o Pacto de São José e ao aceitar a competência jurisdicional da Corte Interamericana, assumem o dever de dar cumprimento tanto as recomendações como as decisões, criando para isso, se necessário, normas e mecanismos internos eficazes. O artigo 68.2 da Convenção Americana estabelece inclusive que a sentença “*se podrá ejecutar en el respectivo país por el procedimiento interno vigente para la ejecución de sentencias contra el Estado*”³.

Daí a importância dos mecanismos internos para fomentar o cumprimento de recomendações e sentenças interamericanas no âmbito nacional, bem como para identificar os impactos transformadores do Sistema Interamericano na esfera interna.

Considerando o princípio da dignidade humana e as cláusulas de abertura do constitucionalismo regional latino-americano a propiciar a ampliação do bloco de constitucionalidade, objetiva este estudo desenvolver a análise dos mecanismos nacionais existentes na Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Guatemala, Honduras, Paraguai, Peru e Uruguai. Ao final, ambiciona oferecer uma contribuição atinente a diretrizes básicas aos mecanismos nacionais de implementação visando ao fortalecimento da efetividade da justiça interamericana.

2. CONSTITUCIONALISMO REGIONAL LATINO-AMERICANO, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E CLÁUSULAS DE ABERTURA: O DIÁLOGO NACIONAL-REGIONAL GUIADO PELO PRINCÍPIO “PRO PERSONA”

O Constitucionalismo regional latino-americano aponta a uma crescente permeabilidade por meio da adoção de cláusulas de abertura constitucional, que invocam o processo de internacionalização do Direito Constitucional combinado com o processo de constitucionalização do Direito Internacional.

3 BURGOS, Marcos José Miranda. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el ordenamiento jurídico interno. p. 141-142. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34021.pdf>.

No sistema jurídico multinível este diálogo tem por centralidade o princípio da dignidade humana e a interpretação cosmopolita guiada pelo princípio “*pro persona*”.

Na **Argentina**, a Constituição, reformada em 1994, em seu artigo 75, inciso 22, incorpora um elenco de tratados internacionais de direitos humanos e expressa que, “*en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos*”. Dessa forma, atribui hierarquia constitucional a esses tratados com a ampliação do bloco de constitucionalidade.

Esta reforma representou um avanço significativo no direito argentino⁴, permitindo a incorporação em grau constitucional de determinados instrumentos internacionais de direitos humanos, entre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possibilitando ainda a inclusão de novos instrumentos da mesma natureza.

Na **Bolívia**, a Constituição de 2009, atenta à realidade global, consagra como propósitos e funções essenciais do Estado, a igual dignidade das pessoas, nações, povos e comunidade, a promoção do respeito mútuo e o diálogo intracultural, intercultural e multilíngue⁵.

Também confere superioridade aos tratados internacionais relativos aos direitos humanos na ordem interna, que serão guias interpretativos dos direitos e deveres consagrados na Constituição boliviana⁶. Portanto, os direitos consagrados na Constituição devem ser interpretados à luz dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos⁷, tal como invoca a cláusula de abertura no artigo 13.2, segundo o qual, “*los derechos que proclama esta Constitución no serán entendidos como negación de otros derechos no enunciados*”.

A Carta também prevê a prevalência de normas mais favoráveis aos direitos humanos⁸, estabelecendo uma hierarquia supraconstitucional aos

4 HITTERS, Juan Carlos. Reforma de la Constitución Argentina de 1994 y los Tratados sobre Derechos Humanos a 20 años de su vigencia. In: *Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales*. U.N.L.P. 2014. p. 20. Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar>

5 Art. 9. Son fines y funciones esenciales del Estado, además de los que establece la Constitución y la ley 2. Garantizar el bienestar, el desarrollo, la seguridad y la protección e igual dignidad de las personas, las naciones, los pueblos y las comunidades, y fomentar el respeto mutuo y el diálogo intercultural, intercultural y plurilingüe.

6 Art. 13. III. Los tratados y convenios internacionales ratificados por la Asamblea Legislativa Plurinacional, que reconocen los derechos humanos y que prohíben su limitación en los Estados de Excepción prevalecen en el orden interno. Los derechos y deberes consagrados en esta Constitución se interpretarán de conformidad con los Tratados internacionales de derechos humanos ratificados por Bolivia.

7 DEFENSORÍA DEL PUEBLO. op. cit., p. 12.

8 Art. 256. I. Los tratados e instrumentos internacionales en materia de derechos humanos que hayan sido firmados, ratificados o a los que se hubiera adherido el Estado, que declaren de-

tratados internacionais de direitos humanos, de forma que se apliquem preferencialmente à Constituição se declararem direitos mais favoráveis⁹.

No **Brasil**, a Constituição de 1988 consagra em seu artigo 4, inciso II, a prevalência dos direitos humanos. É a primeira Constituição na história do país a estabelecer a prevalência dos direitos humanos como princípio a guiar o Estado brasileiro em suas relações internacionais. O texto constitucional inova ao inaugurar um universo de princípios a orientar o Brasil no cenário internacional, estabelecendo valores que norteiem a agenda internacional do país¹⁰, como o combate ao racismo, o combate ao terrorismo e o fomento à integração regional, dentre outros.

A Constituição brasileira de 1988 prescreve em seu artigo 5º, § 2º que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Estabelece, assim, cláusula de abertura constitucional a impulsionar o diálogo com o processo de internacionalização dos direitos humanos com a consequente expansão do bloco de constitucionalidade.

A constitucionalização formal dos tratados internacionais de direitos humanos está prevista no parágrafo 3º do artigo 5º, decorrente da Emenda Constitucional n. 45/2004, ao dispor que os tratados internacionais de direitos humanos, aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Na **Colômbia**, a Constituição de 1991 se funda no respeito à dignidade humana, na solidariedade e na prevalência do interesse geral, estabelecendo, no artigo 5 a primazia dos direitos humanos. Desse modo, afirma que, na ordem interna, prevalecem os tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo Congresso, adicionando que os direitos e deveres consagrados na Constituição devem ser interpretados em conformidade com estes tratados.

Além disso, enfatiza que os direitos e garantias contidos na Carta e nos tratados internacionais vigentes não devem ser entendidos como uma negação a outros direitos inerentes a pessoa humana. De tal forma, amplia o universo de direitos fundamentais em seu ordenamento jurídico e consolida a aplicação extensiva das normas sobre direitos e garantidas das pessoas¹¹.

rechos más favorables a los contenidos en la Constitución, se aplicarán de manera preferente sobre ésta.

9 DEFENSORÍA DEL PUEBLO. op. cit., p. 12.

10 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

11 VILLA, op. cit., 1992. p. 49.

No **Chile**, a Constituição de 1980 estabelece em seu artigo 1 que as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. O texto chileno demonstra um novo paradigma de soberania, quando, em seu artigo 5, dispõe que *“el ejercicio de la soberanía reconoce como limitación el respeto a los derechos esenciales que emanan de la naturaleza humana”*. Ao final do mesmo artigo, determina que os órgãos do Estado devem respeitar e promover estes direitos garantidos pela Constituição e pelos tratados internacionais ratificados pelo país.

Esta última parte, incluída pela reforma de 1989, *“introduce en el derecho interno a nivel constitucional una cláusula clara de incorporación de los tratados de Derechos Humanos a nivel constitucional, incorporando el Derecho Internacional de Derechos Humanos a la Constitución”*¹². Assim, os tratados de direitos humanos ratificados pelo Chile e que se encontram vigentes são parte do direito chileno¹³.

No **Equador**, a Constituição de 2008 dispõe ser dever e responsabilidade do povo equatoriano respeitar os direitos humanos e lutar pelo seu cumprimento¹⁴. Ressalta que os direitos e garantias estabelecidos na Constituição e nos instrumentos internacionais de direitos humanos têm aplicação direta e imediata por parte de qualquer servidor público¹⁵. Assegura a Constituição *“la plena justiciabilidad de los derechos y su garantía progresiva mediante la jurisprudencia y las políticas públicas que se apuntalan con la prohibición de la regresión”*¹⁶.

No que tange ao direito processual constitucional, a Carta equatoriana enfatiza a possibilidade de que a *“acción por incumplimiento”* apresentada perante a Corte Constitucional seja utilizada para garantir o cumprimento das sentenças ou relatórios de organismos internacionais de direitos humanos¹⁷.

Assegura a aplicação de direitos mais favoráveis ao ser humano, nos termos do artigo 424: *“la Constitución y los tratados internacionales de derechos humanos ratificados por el Estado que reconozcan derechos más favorables a*

12 ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los tratados internacionales en el ordenamiento jurídico chileno. In: *Revista de Derecho Político*, n. 43, 19. 1998. p. 253. Disponível em: www.revistas.uned.es

13 ALCALÁ, op. cit., 1998, p. 290.

14 Art. 83.- Son deberes y responsabilidades de las ecuatorianas y los ecuatorianos, sin perjuicio de otros previstos en la Constitución y la ley: 5. Respetar los derechos humanos y luchar por su cumplimiento.

15 Art. 11, 3. Los derechos y garantías establecidos en la Constitución y en los instrumentos internacionales de derechos humanos serán de directa e inmediata aplicación por y ante cualquier servidora o servidor público, administrativo o judicial, de oficio o a petición de parte.

16 UGARTE, Pedro Salazar. **La reforma constitucional sobre derechos humanos**. Una guía conceptual. México: Instituto Belisario Domínguez, 2014. p. 45.

17 Art. 93.- La acción por incumplimiento tendrá por objeto garantizar la aplicación de las normas que integran el sistema jurídico, así como el cumplimiento de sentencias o informes de organismos internacionales de derechos humanos, cuando la norma o decisión cuyo cumplimiento se persigue contenga una obligación de hacer o no hacer clara, expresa y exigible. La acción se interpondrá ante la Corte Constitucional.

los contenidos en la Constitución, prevalecerán sobre cualquier otra norma jurídica o acto del poder público”.

Na **Guatemala**, a Constituição de 1985 estabelece a prevalência dos tratados ratificados pelo país em matéria de direitos humanos sobre o direito interno¹⁸. Assim, constitucionalistas defendem a supraconstitucionalidade dos tratados internacionais de direitos humanos, já que a disposição utiliza a expressão ampla “direito interno”, que abarcaria a própria Constituição como sujeita à prevalência dos tratados de direitos humanos¹⁹.

A Constituição “*se abre el campo al desarrollo de los derechos humanos, poniendo en evidencia su carácter evolutivo y no estático, innegable con la globalización que ha flexibilizado enormemente el derecho internacional y el derecho constitucional de los Estados*”²⁰, quando no artigo 44 prevê que, “*los derechos y garantías que otorga la Constitución no excluyen otros que, aunque no figuren expresamente en ella, son inherentes a la persona humana*”.

Ao mesmo tempo, há a abertura para outorgar status constitucional a todas as disposições que impliquem na proteção aos direitos humanos, sem distinguir a fonte da qual emanam os direitos, seja interna ou internacional, escrita ou consuetudinária²¹, o que permite uma ampla expansão de seu bloco de constitucionalidade.

Em **Honduras**, a Constituição de 1982, em seu preâmbulo, objetiva constituir um Estado baseado no Estado de Direito, que assegure uma sociedade política, econômica e socialmente justa e que propicie as condições para a plena realização do ser humano, dentro da justiça, da liberdade, do pluralismo, da paz, da democracia representativa e do bem comum. Adicionalmente estabelece que, para garantir os direitos e as liberdades reconhecidas em sua Constituição, se cria o *Comisionado Nacional de los Derechos Humanos*.

Ao exteriorizar em seu artigo 63 que as declarações, direitos e garantias enumerados pela Constituição não serão entendidos como negação de outras declarações, direitos e garantias não especificadas, que nascem da dignidade humana, assegura seu bloco de constitucionalidade.

18 Art. 46.- Preeminencia del Derecho Internacional. Se establece el principio general de que en materia de derechos humanos, los tratados y convenciones aceptados y ratificados por Guatemala, tienen preeminencia sobre el derecho interno.

19 COLMENARES, Carmen María Gutiérrez de. Los derechos humanos y los tratados que los Contienen en el derecho constitucional y la Jurisprudencia de Guatemala. In: **Revista Ius et Praxis**. Año 9. n. 1. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122003000100008

20 SOSA, Birma Carolina Orozco. La supremacía del derecho internacional de los derechos humanos en Guatemala, el Pacto de San José y la pena de muerte en casos de secuestro sin muerte de la víctima. Caso especial del sr. Ronal Ernesto Raxcacò Reyes. Tesis presentada en la Universidad de San Carlos de Guatemala. Escuela de ciencia política relaciones internacionales, 2005. p. 24. Disponível em: <http://polidoc.usac.edu.gt/digital/cedec4440.pdf>

21 SOSA, op. cit., 2005, p. 24.

No México, com a reforma de 2011, a Constituição mexicana de 1917 se converte no instrumento constitucional mais recente a integrar-se à realidade de abertura à proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O texto constitucional garante a todas as pessoas o gozo dos direitos humanos reconhecidos na Constituição e nos tratados internacionais dos quais faz parte²².

Ao consagrar a proteção mais ampla para os seres humanos, a Constituição acolhe o princípio *pro persona*. Por esta razão, quando existirem diferentes interpretações possíveis de uma mesma norma jurídica, prevalece a mais favorável em termos de proteção para o titular dos direitos humanos, ou, quando em um caso específico se possa aplicar duas ou mais regras, o intérprete também deve eleger a mais favorável em termos de proteção aos direitos humanos²³.

A Constituição mexicana institui ainda a obrigação de todas as autoridades -- de acordo com suas respectivas competências -- de promover, respeitar, proteger e garantir os direitos humanos. Esta obrigação deve sujeitar-se aos princípios da universalidade, interdependência, indivisibilidade e progressividade. Portanto, caberá ao Estado prevenir, investigar, sancionar e reparar as violações de direitos humanos²⁴.

No Paraguai, a Constituição de 1992 anuncia que os direitos inerentes a pessoa humana não previstos na Constituição são igualmente objeto de proteção do Estado e formam parte de seu bloco de constitucionalidade. De acordo com o artigo 45, *“la enunciación de los derechos y garantías contenidos en esta Constitución no debe entenderse como negación de otros que, siendo inherentes a la personalidad humana, no figuren expresamente en ella. La falta de ley reglamentaria no podrá ser invocada para negar ni para menoscabar algún derecho o garantía”*.

A Constituição paraguaia confere status constitucional aos tratados de direitos humanos, outorgando-lhes uma rigidez similar ao próprio texto constitucional, quando estabelece que tais tratados, *“no pueden ser denunciados por los procedimientos que rigen para la enmienda de la Constitución”*²⁵.

22 Art. 1º. En los Estados Unidos Mexicanos todas las personas gozarán de los derechos humanos reconocidos en esta Constitución y en los tratados internacionales de los que el Estado Mexicano sea parte, así como de las garantías para su protección, cuyo ejercicio no podrá restringirse ni suspenderse, salvo en los casos y bajo las condiciones que esta Constitución establece.

23 CARBONELL, op. cit., 2012.

24 Art. 1º, 2 Todas las autoridades, en el ámbito de sus competencias, tienen la obligación de promover, respetar, proteger y garantizar los derechos humanos de conformidad con los principios de universalidad, interdependencia, indivisibilidad y progresividad. En consecuencia, el Estado deberá prevenir, investigar, sancionar y reparar las violaciones a los derechos humanos, en los términos que establezca la ley.

25 Art. 142 - **De la denuncia de los tratados** Los tratados internacionales relativos a los derechos humanos no podrán ser denunciados sino por los procedimientos que rigen para la enmienda de esta Constitución.

No **Peru**, destaca-se que a Constituição de 1979 se tornou a primeira constituição da América Latina a incluir em seu texto uma referência ao Direito Internacional dos Direitos Humanos²⁶. A Carta Magna peruana colocou o país na vanguarda do processo de constitucionalização dos direitos humanos na região²⁷.

Atualmente, a Constituição Política do Peru de 1993, em seu artigo primeiro, consagra ser a defesa da pessoa humana e o respeito a sua dignidade fins supremos da sociedade e do Estado²⁸, lançando como dever primordial do Estado a garantia da plena vigência dos direitos humanos²⁹.

A Carta de 1993 também amplia o elenco de direitos fundamentais, ao afirmar que a enunciação dos direitos estabelecidos não exclui outros igualmente garantidos pela Constituição. Estes outros direitos são de natureza similar e se fundam na dignidade humana³⁰. Garante, assim, a inclusão de novos direitos e promove a expansão de seu bloco de constitucionalidade.

Por fim, no **Uruguai**, a Constituição uruguaia de 1967, reformada em 2004, estabelece em seu artigo 72 o bloco de constitucionalidade, ao determinar que: “*La enumeración de derechos, deberes y garantías hecha por la Constitución, no excluye los otros que son inherentes a la personalidad humana o se derivan de la forma republicana de gobierno*”. Da mesma forma, dispõe que os conflitos entre tratados internacionais e normas nacionais serão decididos pela arbitragem e outros meios pacíficos de solução de conflitos³¹.

Esta rápida travessia pelo constitucionalismo regional latino-americano é capaz de revelar a crescente permeabilidade das Constituições latino-americanas

26 El constitucionalismo latinoamericano inició un proceso de apertura al derecho internacional de los derechos humanos en 1979 a través de sucesivas reformas en las constituciones de varios países. La Constitución peruana de 1979 fue la primera en consagrar tal apertura. UGARTE, Pedro Salazar (coord.). **La reforma constitucional sobre derechos humanos**. Una guía conceptual. México: Instituto Belisario Domínguez, 2014.

27 MANILI, op. cit.

28 Art. 1. La defensa de la persona humana y el respeto de su dignidad son el fin supremo de la sociedad y del Estado.

29 Art. 44°. Son deberes primordiales del Estado: defender la soberanía nacional; garantizar la plena vigencia de los derechos humanos; proteger a la población de las amenazas contra su seguridad; y promover el bienestar general que se fundamenta en la justicia y en el desarrollo integral y equilibrado de la Nación.

Asimismo, es deber del Estado establecer y ejecutar la política de fronteras y promover la integración, particularmente latinoamericana, así como el desarrollo y la cohesión de las zonas fronterizas, en concordancia con la política exterior.

30 Art. 3. La enumeración de los derechos establecidos en este capítulo no excluye los demás que la Constitución garantiza, ni otros de naturaleza análoga o que se fundan en la dignidad del hombre, o en los principios de soberanía del pueblo, del Estado democrático de derecho y de la forma republicana de gobierno.

31 Artículo 6. En los tratados internacionales que celebre la República propondrá la cláusula de que todas las diferencias que surjan entre las partes contratantes, serán decididas por el arbitraje u otros medios pacíficos.

ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante cláusulas de abertura a fomentar o diálogo entre as ordens local e internacional dos direitos humanos.

Tal diálogo apresenta diversas intensidades na região, destacando-se como exemplos de maior intensidade as Constituições que conferem status constitucional aos tratados de direitos humanos, conferindo primazia à norma mais benéfica, à luz de uma hermenêutica cosmopolita radicada no princípio “*pro persona*”, decorrência mesma do princípio da dignidade humana. Vislumbra-se no constitucionalismo regional, gradativamente, a afirmação de um Estado de Direito Constitucional e Convencional, que tem por base e alicerce os parâmetros constitucionais e internacionais, convergindo na prevalência da dignidade humana.

É à luz do peculiar contexto do constitucionalismo regional latino-americano, marcado pela estatalidade aberta e pela primazia da pessoa humana, de sua dignidade e direitos, que se transita para a análise dos mecanismos nacionais de implementação das decisões do Sistema Interamericano sob o enfoque comparado.

3. MECANISMOS NACIONAIS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO SOB O ENFOQUE COMPARADO

As Constituições latino-americanas marcadas pela centralidade do princípio da dignidade humana e por cláusulas de abertura a intensificar o diálogo entre as esferas global, regional e local visando a conferir prevalência à norma mais protetiva, com fundamento no princípio “*pro persona*”, propiciaram também a criação de leis e/ou mecanismos nacionais de implementação das decisões de organismos internacionais de direitos humanos no âmbito doméstico, com destaque ao Sistema Interamericano.

Na **Argentina**, apesar de não existir mecanismo nacional ou lei para implementar decisões ou recomendações internacionais, foram desenvolvidos procedimentos específicos por Tribunais Arbitrais *ad hoc*, que variam dependendo de vários fatores, tais como a espécie de medida de reparação ou recomendação a implementar (em geral medidas relativas a compensação econômica); o órgão de proteção da qual emane (CIDH³², Corte IDH³³, Comitês das Nações Unidas,...); e a autoridade responsável envolvida – Poder Executivo, Legislativo ou Judicial, a nível federal ou provincial.

32 CIDH. Caso 12.298 – Informe N° 81/08. Fernando Giovanelli, Argentina.

33 Corte IDH. Caso Garrido y Baigorria vs. Argentina. Sentencia de 27 de agosto de 1998 (Reparaciones Y Costas) en la que se constituye un tribunal arbitral ad hoc para fijar el “monto indemnizatorio” y una comisión ad hoc para investigar los hechos.

O *Ministerio de Relaciones Exteriores de la Nación*³⁴ é a agência estatal que se encarrega de conduzir a implementação interna das decisões dos organismos internacionais de direitos humanos, com auxílio da *Secretaría de Derechos Humanos*³⁵ e do *Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación*³⁶.

Na **Bolívia**, as ações para o cumprimento das recomendações e sentenças se concentram na *Procuraduría General del Estado*³⁷, que realiza a avaliação do caso concreto e determina quais agentes devem ser convocados para coordenar a implementação das medidas, dentro das respectivas competências. Conjuntamente, realiza a coordenação e articulação com cada uma das instituições envolvidas no caso concreto e estas assumem suas respectivas responsabilidades para o cumprimento da decisão internacional, observadas suas atribuições e competências³⁸.

No **Brasil**, mediante a Resolução nº 364 de 12 de janeiro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça criou a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ). Dentre suas finalidades, destaca-se a adoção de medidas para fomentar o diálogo interinstitucional e federativo visando à implementação das sentenças e medidas provisórias proferidas pela Corte Interamericana envolvendo o Estado brasileiro. Também tem por finalidade fomentar a cultura de direitos humanos no Poder Judiciário.

Em 22 de março de 2022, foi lançado o “Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos”, tendo por objetivo central o fortalecimento da cultura de Direitos Humanos no Poder Judiciário, com especial enfoque no controle de convencionalidade. A iniciativa se inspira na Recomendação CNJ n.123, de 7 de janeiro de 2022³⁹, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário

34 ARGENTINA. Ministerio de Relaciones Exteriores Comercio Internacional y Culto. Derechos Humanos. Cancillería. Disponível em: <https://www.cancilleria.gob.ar/es/politica-externior/derechos-humanos>.

35 ARGENTINA. Ministerio de Relaciones Exteriores Comercio Internacional y Culto. Derechos Humanos. op. cit.

36 ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/justicia>

37 Institución de representación jurídica pública que ejerce la función de promover, defender y precautelar los intereses del Estado, entre cuyas funciones está la de defender judicial y extrajudicialmente los intereses del Estado, asumiendo su representación jurídica e interviniendo como sujeto procesal de pleno derecho en todas las acciones judiciales o extrajudiciales en materia de derechos humanos, en el marco de lo establecido en los Artículos 229 y 231.I de la Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia (CPE) y el Artículo 8, numeral 1, de la Ley nº 064, de 5 de diciembre de 2010, modificada en parte por la Ley nº 768, de 15 de diciembre de 2015. BOLIVIA. Procuraduría General del Estado. Disponível em: <https://www.procuraduria.gob.bo/>

38 BOLIVIA. Procuraduría General del Estado. Principios y Objetivos de la Procuraduría General Del Estado. Disponível em: <https://www.procuraduria.gob.bo/page/470-x00x-institucion>

39 Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação CNJ n.123. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35f.pdf>

a observância dos tratados internacionais de Direitos Humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a necessidade de controle de convencionalidade.

Com a criação da UMF, o Conselho Nacional de Justiça inaugurou estrutura especializada no diálogo institucional com o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), visando a contribuir para a plena implementação das decisões do Sistema Interamericano, bem como para o fortalecimento de uma cultura jurídica orientada para proteção dos Direitos Humanos, conforme os termos de cooperação já firmados com a Corte Interamericana e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ambiciona, assim, fortalecer a efetividade da justiça interamericana.

O Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos compreende dentre suas ações iniciais: 1) lançar um “Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos”, com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência interamericana; 2) fomentar a inclusão da disciplina de Direitos Humanos nos editais dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todas as esferas do Poder Judiciário nacional, com destaque ao Sistema Interamericano, jurisprudência da Corte Interamericana, controle de convencionalidade, jurisprudência do STF em matéria de tratados de Direitos Humanos e diálogos jurisdicionais; 3) fomentar programas de capacitação em Direitos Humanos e controle de convencionalidade em todas as esferas federativas, em cooperação com as Escolas Judiciais Estaduais e Federais; e 4) lançar publicação “Cadernos de Jurisprudência do STF: concretizando Direitos Humanos”, com volumes específicos dedicados a relevantes temas da agenda de direitos humanos⁴⁰.

Destaca-se, ainda, o Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário, criado em 17 de setembro de 2020. O Observatório é um órgão assessor da Presidência do Conselho Nacional de Justiça e tem como objetivo dar subsídios para a adoção de iniciativas que promovam os direitos humanos no âmbito do poder Judicial, nos termos do art. 3º da Portaria nº 190⁴¹. Ao mesmo tempo, promove a articulação do Poder Judiciário com outras instituições nacionais ou internacionais de direitos humanos, assim como parcerias para o intercâmbio de informações, dados, documentos ou experiência e a execução de convênios de cooperação relacionados com seu âmbito de atribuições.

O Estado brasileiro também conta com o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), como instituição nacional de direitos humanos, responsável por emitir opinião sobre atos normativos, administrativos e

40 A respeito do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos e da execução destas ações, consultar www.cnj.jus.br

41 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3483>

legislativos de interesse para a política nacional de direitos humanos, preparar diferentes propostas legislativas e atos normativos relacionados com matérias de sua competência, e monitorar os processos administrativos e judiciais que são, direta ou indiretamente, relacionados com graves violações aos direitos humanos⁴², dentre outras competências.

Na Colômbia, no âmbito do poder executivo, o *Ministerio de Relaciones Exteriores*, através de sua *Dirección de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario*, funciona como interlocutor e conector entre as entidades correspondentes do Estado e as dos órgãos internacionais. Este trabalho é realizado por três grupos internos previstos na *Resolución Ministerial 9709/17*⁴³: a) O *Grupo Interno de Trabajo de Seguimiento a las órdenes y recomendaciones de los órganos Internacionales en materia de derechos humanos* (GSORO); b) o *Grupo Interno de Trabajo de Asuntos de Protección sobre Derechos Humanos* (GAPD) e; c) o *Grupo Interno de Trabajo de Atención a Instancias Internacionales de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario* (GAIIDH-DIH).

O GSORO trabalha com as sentenças da Corte IDH, com os informes da CIDH, com os acordos de solução amistosa homologadas perante o SIDH e com os ditames do *Comité de Derechos Humanos* emitidos em virtude do Protocolo facultativo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁴⁴.

Por outro lado, o GAPD trabalha com medidas cautelares da CIDH ou outros órgãos de tratados e com as medidas provisórias da Corte IDH. Tem como responsabilidade dar seguimento a essas medidas e coordenar sua implementação com as entidades de todos os níveis. Encarrega-se de responder as solicitações de informação da CIDH, de preparar reuniões de trabalho e audiências convocadas pelos órgãos da SIDH, de coordenar as visitas a Colômbia pelos representantes dos mecanismos internacionais e apresentar a documentação que for requerida⁴⁵.

Adicionalmente, o GAIIDH-DIH tem por atribuição coordenar os processos interinstitucionais de elaboração, apresentação e defesa dos relatórios periódicos perante os órgãos internacionais, e de elaborar as respostas aos seus requerimentos sobre situações gerais de direitos humanos. Igualmente, tem a competência de difundir os compromissos e as recomendações com as entidades

42 BRASIL. Conselho Nacional de Direitos Humanos. Participação Social. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh>

43 COLOMBIA. Ministerio de Relaciones Exteriores, Resolución 9709 de 2017, Diario Oficial n.º. 50.444 de 11 de diciembre de 2017, arts. 41, 39, 38. Disponível em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_minrelaciones_9709_2017.htm

44 COLOMBIA. Ministerio de Relaciones Exteriores, Resolución 9709 de 2017, Diario Oficial No. 50.444 de 11 de diciembre de 2017, art. 41.

45 COLOMBIA. Ministerio de Relaciones Exteriores, Resolución 9709 de 2017, Diario Oficial No. 50.444 de 11 de diciembre de 2017, art. 39.

nacionais, promover sua aplicação e dar seguimento a sua implementação com as entidades pertinentes⁴⁶.

No Chile, destaca-se o Decreto 323/2006 que criou a *Comisión Coordinadora para dar Cumplimiento a las Obligaciones del Estado de Chile en materia de Derecho Internacional de los Derechos Humanos*⁴⁷, composta por diferentes instituições a nível nacional, senda a maioria vinculada ao Poder Executivo⁴⁸.

O objetivo da Comissão é servir de instância de coordenação, analisando as determinações internacionais e direcionando-as aos órgãos públicos para a elaboração das respostas do Estado chileno, que serão posteriormente emitidas *pele Ministerio de Relaciones Exteriores*. Nesse sentido, deve proporcionar aos diversos mecanismos internacionais de supervisão, promoção e proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto a nível universal como interamericano, sem prejuízo daqueles casos em que as normas legais ou tratados internacionais podem impor diretamente a um órgão estatal, todo aporte de informação por eles requerido em matéria de direitos humanos⁴⁹.

No Equador, mediante o Suplemento del Registro Oficial n.º 387 de 13 de dezembro de 2018⁵⁰, o *Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos* se transformou na atual *Secretaría de Derechos Humanos*⁵¹, que tem, dentro de suas competências, a coordenação da execução das sentenças, medidas cautelares, medidas provisórias, acordos amistosos, recomendações e resoluções originadas no Sistema Interamericano e no Sistema Universal de Direitos Humanos, assim como o seguimento e avaliação dos compromissos internacionais e demais obrigações de caráter internacional nessa seara.

46 COLOMBIA. Ministerio de Relaciones Exteriores, *Resolución 9709 de 2017*, Diario Oficial No. 50.444 de 11 de diciembre de 2017, art. 38. Disponível em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_minrelaciones_9709_2017.htm

47 CHILE. Decreto 323 de 25 de agosto de 2006. Ministerio de Relaciones Exteriores. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=256047&idVersion=2006-12-06>

48 El artículo 2 del Decreto 323/2006 señala que “La Comisión estará integrada por representantes de las siguientes instituciones: a) Ministerio de Relaciones Exteriores, quien la presidirá. b) Ministerio del Interior. c) Ministerio de Defensa Nacional. d) Ministerio Secretaría General de la Presidencia. e) Ministerio Secretaría General de Gobierno. f) Ministerio de Educación. g) Ministerio de Justicia. h) Ministerio del Trabajo y Previsión Social. i) Ministerio de Salud. j) Ministerio de Planificación. k) Servicio Nacional de la Mujer. l) Ministerio Público. m) Carabineros de Chile. n) Policía de Investigaciones de Chile. o) Defensoría Penal Pública. p) Gendarmería de Chile. q) Servicio Nacional de Menores.

49 Artículo 1 del Decreto 323/2006.

50 ECUADOR. Registro Oficial. Primer suplemento n.º 387 de Jueves, 13 Diciembre 2018. Disponível em: <https://www.registroficial.gob.ec/index.php/registro-oficial-web/publicaciones/suplementos/item/11170-suplemento-al-registro-oficial-n%C2%BA-387.html>

51 ECUADOR. Secretaría de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.derechoshumanos.gob.ec/>

A *Secretaría de Derechos Humanos* através da *Subsecretaría de Derechos Humanos*⁵², da *Dirección de Protección, Reparación Integral y de la Autoridad Central*, coordena a implementação das recomendações da CIDH. Para tal função, se cumprem os procedimentos de revisão do caso, identificação dos autores, gestão da coordenação e articulação, reuniões de coordenação interinstitucional e o relatório de cumprimento.

Já a **Guatemala** conta com a *Comisión Presidencial por la Paz y Derechos Humanos* (COPADEFH), originada da extinta *Comisión Presidencial Coordinadora de la Política del Ejecutivo en Materia de Derechos Humanos* (COPREDEFH)⁵³.

A COPADEFH é composta pelo Presidente da República, pelo Diretor Executivo da Comissão designada, pelos titulares de diversos Ministérios e Secretarias e pela Procuradoria Geral da Nação⁵⁴. Uma de suas atribuições principais é promover transversalmente e coordenar dentro das instituições públicas os mecanismos efetivos para a cooperação e inclusão de ações que fortaleçam os direitos humanos⁵⁵.

Em **Honduras**, para o cumprimento das decisões emanadas da CIDH e da Corte IDH, derivadas do sistema de petições, casos, medidas cautelares e provisórias e sentenças, criou-se, mediante convenio especial de cooperação, o *Grupo de Trabajo Interinstitucional en materia de Derechos Humanos*⁵⁶ (GTIDH). Este grupo de trabalho mantém reuniões de trabalho e seguimento.

Adicionalmente, para o cumprimento dos informes sobre diversas situações e seguimento das audiências temáticas, o Estado de Honduras, por meio da *Secretaría de Derechos Humanos* (SEDH), coordena o *Grupo Especial de Respuesta en Derechos Humanos*⁵⁷ (GERDH), onde se dá seguimento às recomendações dos sistemas de proteção aos direitos humanos. O grupo é

52 ECUADOR. Secretaría de Derechos Humanos. Subsecretaría de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.derechoshumanos.gob.ec/subsecretaria-de-derechos-humanos-ec/>

53 El 30 de julio de 2020 el Presidente de la República de Guatemala en Consejo de Ministros resolvió la desaparición de la COPREDEFH y la creación de la Comisión Presidencial por la Paz y los Derechos Humanos (COPADEFH), mediante acuerdos Gubernativos 99 y 100 de 2020. Disponível em <https://sgp.gob.gt/wp-content/uploads/2020/07/AG-100-2020.pdf>

54 GUATEMALA. Presidencia de la República de Guatemala, Acuerdo Gubernativo 99-2020, Diario de Centroamérica – Órgano oficial de la República de Guatemala, número 25, 31 de julio de 2020, art. 3.

55 GUATEMALA. Presidencia de la República de Guatemala, Acuerdo Gubernativo 99-2020, Diario de Centroamérica – Órgano oficial de la República de Guatemala, número 25, 31 de julio de 2020, art. 4.

56 HONDURAS. Secretaría de Derechos Humanos. Grupo de Trabajo Interinstitucional en materia de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.sedh.gob.hn/noticias/3/214-la-sedh-firma-convenio-de-cooperacion-interinstitucional-en-materia-de-derechos-humanos>

57 HONDURAS. Secretaría de Derechos Humanos. Grupo Especial de Respuesta en Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.sedh.gob.hn/noticias/3/498-grupo-especial-de-respuesta-en-derechos-humanos-acuerdan-acciones-a-seguir-para-presentar-con-exito-examen-del-epu>

formado por instituições do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e outros órgãos independentes como o Ministério Público.

Em 2016 a Procuradoria Geral da República instituiu a *Dirección Nacional de Consultoría, Derechos Humanos y Litigios Internacionales* (DNC DDHH LI)⁵⁸, com a atribuição de implementar e dar seguimento as decisões do SIDH.

Posteriormente, em 2019 criou a *Red Interinstitucional de Derechos Humanos* (RIDH). A rede formaliza o *Grupo Especial de Respuesta en Derechos Humanos* (GERDH), mediante o qual o Estado de Honduras articula a elaboração dos relatórios de direitos humanos⁵⁹.

No México, no âmbito do poder Executivo, se encontra a *Secretaría de Gobernación y la Secretaría de Relaciones Exteriores*, encarregada das tarefas de seguimento e implementação das decisões dos órgãos internacionais de direitos humanos. A Secretaria de Gobernación tem em sua *Subsecretaría de Derechos Humanos, Población y Migración*, a *Unidad para la Defensa de los Derechos Humanos* (UDDH) um órgão responsável de vinculação das ações com os órgãos nacionais e internacionais em matéria de direitos humanos, para a colaboração e atenção dos assuntos nessa matéria⁶⁰.

A *Secretaría de Relaciones Exteriores* criou a *Dirección General de Derechos Humanos y Democracia* (DGDHD) como órgão responsável por preparar os relatórios do governo mexicano, e dar seguimento à implementação de medidas cautelares e provisórias emitidas pelos mecanismos internacionais e regionais de proteção aos direitos humanos⁶¹.

Na esfera do Poder Judiciário, a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* (SCJN) realiza procedimentos *ad hoc* para implementar as decisões da Corte IDH, inclusive atribuindo-lhes valor normativo no âmbito interno⁶².

58 HONDURAS. Procuraduría General de la República. Dirección Nacional de Consultoría, Derechos Humanos y Litigios Internacionales. Disponível em: <https://www.pgrhonduras.gob.hn/index.php/pgr-honduras/organigrama>

59 HONDURAS. Secretaría de Derechos Humanos. Red Interinstitucional de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.sedh.gob.hn/noticias/3/377-con-decreto-ejecutivo-secretaria-de-derechos-humanos-busca-formalizar-el-grupo-especial-de-respuesta-en-derechos-humanos>

60 MEXICO. Presidente de los Estados Unidos Mexicanos, Reglamento Interior de la Secretaría de Gobernación, Diario Oficial de la Federación, 31 de mayo de 2019, Art. 43.VII. Disponível em: https://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5561631&fecha=31/05/2019

61 MEXICO. Presidente de los Estados Unidos Mexicanos, Reglamento Interior de la Secretaría de Relaciones Exteriores. Art. 36. XI

62 Expediente Varios 912/2010, donde a petición del Presidente de la República, el Pleno de la SCJN estableció las obligaciones para el Poder Judicial de la Federación que derivaban de la sentencia de la Corte IDH en el Caso Radilla Pacheco Vs. México. Suprema Corte de Justicia de la Nación de México, *Expediente Varios 912/2010*, Ponente: Ministra Margarita Beatriz Luna Ramos, Encargado del Engrose José Ramón Cossío Díaz, Acuerdo del Tribunal Pleno del día 14 de julio de 2011, párr. 1,2,3, 22. Disponível em: <https://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=121589>. Suprema Corte de Justicia de la Nación de México, Expediente Varios 1396/2012, Ponente: Ministro Alberto Pérez Dayán, Acuerdo del Tribunal Pleno del día 11 de mayo de 2015, pág. 2, 3, 30. Disponível em <https://>

No **Paraguai**, existe a *Comisión Interinstitucional para el Cumplimiento de las Sentencias Internacionales* (CICSI), criada pelo Decreto Lei nº 1595 de 26 de fevereiro de 2009. Esta Comissão está integrada por altos funcionários do Estado paraguaio com capacidade decisória, sendo sua presidência exercida pelo Vice-presidente da República⁶³. Ela é responsável pela execução de ações necessárias ao cumprimento das sentenças e recomendações internacionais, emitidas pelo Sistema Interamericano e Universal⁶⁴.

Dentre os objetivos da Comissão Interinstitucional destaca-se a garantia de adoção de critérios e ações eficazes para satisfazer o cumprimento das sentenças, recomendações e obrigações internacionais, compreendendo a elaboração de planos de ação para implementação⁶⁵.

No **Peru**, no que se refere a marcos normativos, destaca-se a Lei de *Habeas Corpus y de Amparo*, Lei nº. 23506 de 1982 e a Lei nº 27775 de 2002, que declara de interesse nacional o cumprimento das sentenças contra o Estado peruano emitidas por Tribunais internacionais constituídos por tratados ratificados pelo Peru, de acordo com a Constituição política.

Ressalte-se também que o *Código Procesal Constitucional* (Lei n. 28237 de 2004), elucida os organismos internacionais, aos quais podem recorrer qualquer pessoa que se considera lesada nos direitos reconhecidos pela Constituição, ou pelos tratados sobre direitos humanos ratificados pelo país, perante o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, a Comissão Interamericana ou outros que se constituam no futuro e venham a ser aprovados por tratados que obriguem o Estado peruano.

Ademais, cabe menção ao *Decreto Legislativo nº 1326*⁶⁶, que reestrutura o Sistema Administrativo de Defesa do Estado e cria a Procuradoria Geral do Estado. Por meio dele se estabelece procuradorias especializadas, dentre elas a *Procuraduría Pública Especializada Supranacional*.

www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=134051

- 63 Ministro de Relaciones Exteriores, que coordina la instancia, Ministro del Interior, Ministro de Justicia, Ministro de Salud Pública y Bienestar Social, Ministro de Obras Públicas y Comunicaciones, Ministro de Hacienda, Ministro de Comunicación y Ciencias, Ministro de Defensa Nacional, Ministro de la Mujer, Procurador General de la República, Ministro Secretario General de la Presidencia de la República, y Presidente del Instituto Nacional del Indígena (INDI).
- 64 PARAGUAY. Vicepresidencia de la República del Paraguay. Comisión Interinstitucional para el Cumplimiento de las Sentencias Internacionales. Disponível em: <https://www.vicepresidencia.gov.py/index.php/cicsi-1>
- 65 PARAGUAY. Vicepresidencia de la República del Paraguay. Disponível em: <https://www.vicepresidencia.gov.py/index.php/cicsi-1>
- 66 PERÚ. Decreto Legislativo N° 1326. Disponível em: https://www.indecopi.gob.pe/documentos/20182/956827/Decreto+Legislativo+N%C2%BA+1326_.pdf/a8aa59c9-d693-74a3-61c4-4e203e626aa2

Com relação ao Tribunal Constitucional, ressalta-se a *Resolución Administrativa n° 089-2010 – CE-PJ* de 11 de março de 2010⁶⁷, que cria o *Juzgado Especializado en Ejecución de Sentencias Supranacionales*.

Por fim, no Uruguai, no âmbito do poder Executivo existe um mecanismo interministerial, vinculado ao Ministério das Relações Exteriores, criado pelo Decreto 358/016 expedido pelo Presidente da República, como uma instância de articulação interinstitucional denominada *Red Interinstitucional* para a elaboração de informes e seguimento de implementação das recomendações e observações em matéria de Direitos Humanos. Contudo, tal mecanismos ainda não envolve as decisões oriundas do Sistema Interamericano, mas somente as emanadas pelo Sistema Universal.

Diante do exposto, constata-se que a existência de mecanismos nacionais por si só é indicador da crescente intensidade do diálogo entre o sistema nacional e os sistemas global e regional interamericano, em prol da proteção dos direitos humanos. Reflete, ainda, o dever convencional de harmonização e a observância da competência jurisdicional da Corte IDH soberana e expressamente reconhecida pelos Estados.

Não obstante, é essencial avançar no fortalecimento de mecanismos nacionais capazes de fomentar maior grau de implementação e impacto das decisões internacionais em direitos humanos, com especial destaque às decisões do Sistema Interamericano e ao seu impacto transformador.

4. CONCLUSÃO: DIRETRIZES BÁSICAS PARA A CRIAÇÃO DE MECANISMOS NACIONAIS DE IMPLEMENTAÇÃO VISANDO AO FORTALECIMENTO DA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA INTERAMERICANA

Um eficaz mecanismo nacional de implementação das decisões do Sistema Interamericano pode desempenhar um papel crucial para o fortalecimento do sistema nacional de proteção dos direitos humanos, bem como para a maior efetividade da justiça interamericana.

Como leciona Antônio Augusto Cançado Trindade: “O futuro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos está condicionado aos mecanismos nacionais de implementação”⁶⁸.

Considerando que o Sistema Interamericano apresenta como dimensões essenciais a centralidade das vítimas; os estândares interamericanos; e o instituto

67 PERÚ. Consejo Ejecutivo del Poder Judicial. Resolución Administrativa n° 089-2010. Disponível em: <http://cdn01.pucp.education/idehpucp/wp-content/uploads/2017/07/13162417/resadm-089-2010-ce-pj.pdf>

68 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel E. Ventura. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2. ed. rev. e atual., San José/Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos e UNHCR, 2004, p. 91.

da reparação integral (que, ao compreender as garantias de não repetição, tem a potencialidade de fomentar transformações estruturais), faz-se necessário realçar que a implementação de suas decisões envolve um processo dinâmico, aberto, plural, multidimensional, no qual interagem diversos atores sociais.

É neste contexto, que um potente mecanismo nacional de implementação pode oferecer uma extraordinária contribuição para fortalecer o impacto transformador do Sistema Interamericano, ao fomentar diálogos interinstitucionais visando à implementação de suas decisões.

Nesse sentido, com a finalidade de delinear parâmetros para a criação de mecanismos nacionais de implementação das decisões do Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos, são propostas 7 (sete) diretrizes básicas:

1) CENTRALIDADE DAS VÍTIMAS

Os mecanismos nacionais devem ter por centralidade as vítimas, a proteção de sua dignidade e a prevenção de seu sofrimento. Não podem promover a revitimização. Devem garantir o respeito às vítimas e seus familiares em um processo claro, justo e efetivo de implementação, com total respeito à dignidade humana.

2) PARTICIPAÇÃO

Devem garantir espaços de participação às vítimas, seus familiares e da sociedade civil. Devem assegurar às vítimas e aos seus familiares a participação e o monitoramento em todo o processo de cumprimento das recomendações e sentenças.

3) DIÁLOGO, ARTICULAÇÃO E COORDENAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Devem fomentar espaços de diálogo visando a articulação e a coordenação interinstitucional entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e, se for o caso, no âmbito federativo, para o cumprimento das decisões internacionais. É fundamental conferir validade, eficácia e efeito imediato e direto às decisões do Sistema Interamericano, removendo obstáculos ao seu cumprimento e conferindo efetividade à justiça interamericana⁶⁹.

4) PLANOS DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Devem, ademais, adotar a metodologia de planos de ação para o cumprimento das decisões do Sistema Interamericano, com a identificação dos órgãos responsáveis, das medidas a serem desenvolvidas, bem como do

⁶⁹ BURGOS, Marcos José Miranda. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el ordenamiento jurídico interno. p. 156. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34021.pdf>.

cronograma de trabalho. Isto é, os planos de cumprimento devem com clareza identificar os responsáveis, as metas e prazos a serem seguidos, prevendo, se possível, reuniões e painéis de seguimento⁷⁰.

5) TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

Devem adotar os princípios da transparência e da publicidade, mediante a elaboração de informes públicos periódicos revelando as medidas adotadas em cumprimento da decisão. Há que se garantir acesso público às informações relativas ao modo pelo qual o Estado está a cumprir com seus deveres convencionais de proteção aos direitos humanos.

6) PERENIDADE

Devem ser mecanismos sólidos, permanentes e perenes, não desativados nas mudanças de governo, ou seja, devem ser entendidos como mecanismos de Estado e não de governo. Devem expressar o compromisso do Estado e a sua boa-fé em relação às obrigações internacionais em direitos humanos.

7) AVALIAÇÃO DO IMPACTO TRANSFORMADOR

Por fim, para além de fomentar o cumprimento das decisões, no sentido de fortalecer a efetividade da justiça interamericana, devem, ainda, contar com avaliação do impacto transformador do Sistema Interamericano em impulsionar mudanças estruturais em marcos normativos e políticas públicas, à luz do instituto da reparação integral e sobretudo das garantias de não repetição. Devem, ademais, fomentar a cultura do controle de convencionalidade, a fim de que todos os agentes públicos nacionais sejam também agentes públicos interamericanos nas esferas dos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, traduzindo esta profunda mudança cultural e efetiva garantia de não repetição.

Para Anne-Marie Slaughter, o futuro do Direito Internacional é o Direito Nacional⁷¹. De igual modo, pode-se ressaltar que o futuro do Direito Nacional é o Direito Internacional.

Os mecanismos nacionais de implementação simbolizam a intensidade deste diálogo nacional-regional-global, por meio da interação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Interno, visando a fortalecer a efetividade da justiça interamericana e de seu mandato transformador, sempre tendo por centralidade as vítimas, com a vocação de proteger direitos e transformar realidades.

70 CORASANITI, Vittorio. Implementación de las sentencias y resoluciones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: un debate necesario. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24576.pdf>.

71 SLAUGHTER, Anne-Marie. *The Future of International Law is Domestic*, 2006.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. El uso de las comunicaciones transjudiciales por parte de las jurisdicciones constitucionales en el derecho comparado y chileno. In: **Estudios Constitucionales**, año 9, n° 2, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.cl/pdf/estconst/v9n2/art02.pdf>.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para los tribunales nacionales, y su diferenciación con el control de constitucionalidad. In: MARINONI, Luiz Guilherme. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguay**. 1ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los tratados internacionales en el ordenamiento jurídico chileno. In: **Revista de Derecho Político**, n. 43, 19. 1998. Disponível em: www.revistas.uned.es

ANTONIAZZI, Mariela Morales. El Estado abierto como objetivo del ius constitutionale commune: aproximación desde el impacto de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2014. p. 262. Disponível em: www.juridicas.unam.mx.

BIEDERMAN, Soledad Villagra de. Implementación de los Instrumentos Internacionales de Derechos Humanos en el Paraguay. In: **Informe sobre los Derechos Humanos en Paraguay - Año 1996**. Disponível em: www.derechos.org.

BURGOS, Marcos José Miranda. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el ordenamiento jurídico interno. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34021.pdf>.

CARBONELL, Miguel. Derechos humanos en la Constitución mexicana. 2013. Disponível em: www.juridicas.unam.mx.

CARBONELL, Miguel. La reforma constitucional en materia de derechos humanos: principales novedades. 2012. Disponível em: www.miguelcarbonell.com.

COLMENARES, Carmen María Gutiérrez de. Los derechos humanos y los tratados que los Contienen en el derecho constitucional y la Jurisprudencia de Guatemala. In: **Revista Ius et Praxis**. Año 9. n. 1. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122003000100008.

CORASANITI, Vittorio. Implementación de las sentencias y resoluciones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: un debate necesario. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24576.pdf>.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. Reflexiones comparativas sobre los Sistemas Interamericano y Europeo de Protección de los derechos humanos. Disponível em: www.juridicas.unam.mx.

HITTERS, Juan Carlos. Reforma de la Constitución Argentina de 1994 y los Tratados sobre Derechos Humanos a 20 años de su vigencia. In: **Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales**. U.N.L.P. 2014. Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar>

MANILI, Pablo Luis. La recepción del derecho internacional de los derechos humanos por el derecho constitucional Iberoamericano. Disponível em: <http://pablomanili.com.ar/articulos.php>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **The Future of International Law is Domestic**, 2006. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1958&context=faculty_scholarship

SOSA, Birma Carolina Orozco. La supremacía del derecho internacional de los derechos humanos en Guatemala, el Pacto de San José y la pena de muerte en casos de secuestro sin muerte de la víctima. Caso especial del sr. Ronal Ernesto Raxcacó Reyes. Tese presentada en la Universidad de San Carlos de Guatemala. Escuela de ciencia política relaciones internacionales, 2005. Disponível em: <http://polidoc.usac.edu.gt/digital/cedec4440.pdf>.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel E. Ventura. El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2. ed. rev. e atual., San José/Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos e UNHCR, 2004.

TRUJILLO, Julio César; ÁVILA, Ramiro. Los derechos en el proyecto de constitución. In: **Revista La Tendencia- Análisis: nueva constitución** Quito: 2008.

UGARTE, Pedro Salazar. **La reforma constitucional sobre derechos humanos**. Una guía conceptual. México: Instituto Belisario Domínguez, 2014.

VILLA, Hernando Valencia. Los derechos humanos en la constitución del 91. In: **Revista Estudios Políticos**, n. 2. Medellín, Universidad de Antioquia, Instituto de Estudios Políticos, jul–dic. 1992. Disponível em: <http://aprendeenlinea.udea.edu.co>.

Recebido em: 23/03/2023

Aprovado em: 25/05/2023